



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____/____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/03
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração ao artigo 192 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

“Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo”.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inciso IV, estabelece que:

“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim**”.

Para dirimir qualquer controvérsia acerca do alcance da norma, o STF editou a Súmula Vinculante nº 4, *in verbis*:

“Salvo nos casos previstos na **Constituição**, o **salário mínimo** não pode ser usado como **indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado**, nem ser substituído por decisão judicial”.

CD/17159.79744-21

Assim, desde 1988 o salário-mínimo não deve ser utilizado como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade, cabendo ao Congresso definir um novo critério ao pagamento desta parcela essencial à manutenção das condições de higiene e segurança dos contratos de trabalho.

Por uma questão de equilíbrio técnico-jurídico, a presente emenda adotou o critério utilizado pela própria CLT quanto ao pagamento do adicional de periculosidade, qual seja, o **salário efetivo do trabalhador, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.**

Ainda, propõe-se a elevação do percentual máximo de 30% para 40%, adotando-se o mesmo critério do adicional de periculosidade, eis que, na prática, o contato com agentes insalubres afeta, real e prejudicialmente, a vida do trabalhador.

____/____/____
DATA

ASSINATURA

CD/17159.79744-21